



## PARECER AO PROJETO DE LEI nº 0160/2025

**Institui a obrigatoriedade de execução cantada do Hino do Estado de Santa Catarina em atividades escolares do ensino médio e fundamental.**

**Autor:** Deputado Fernando Krelling

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 160/2025, de autoria parlamentar, que visa instituir a obrigatoriedade de execução cantada do Hino do Estado de Santa Catarina em atividades escolares do ensino médio e fundamental.

Segundo o autor da matéria, a proposta tem o propósito de fortalecer a identidade cultural catarinense, promover valores cívicos entre os estudantes e valorizar os símbolos oficiais do Estado. A medida se insere no contexto de iniciativas que estimulam o pertencimento, o conhecimento histórico e o respeito às tradições culturais do povo catarinense.

É o relatório.

### II – VOTO

Nos termos do inciso I, do artigo 72 e no inciso I, do artigo 144, ambos do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a esta



Comissão a análise da proposição sob os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

A proposta não apresenta vício de iniciativa, uma vez que não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

A matéria está compreendida na competência legislativa estadual para legislar sobre educação, conforme preceitua o art. 24, IX da Constituição Federal.

Importante destacar que a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) asseguram margem para que conteúdos formativos de cunho cívico e identitário possam ser incorporados no âmbito das redes de ensino, especialmente como conteúdos transversais que dialoguem com os componentes curriculares.

O projeto não interfere na estrutura organizacional da administração pública estadual nem modifica o regime jurídico dos servidores públicos, o que afasta qualquer alegação de vício formal por usurpação de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Além disso, não há imposição de encargos financeiros diretos ou imediatos, tratando-se de medida de natureza normativa e de execução viável com os recursos e estruturas existentes.

A prática de execução do Hino Nacional já se encontra consagrada por legislação federal (Lei nº 5.700/1971, art. 39), e a proposta em comento amplia essa diretriz ao âmbito estadual, reforçando o papel da escola como ambiente de formação da cidadania e de valorização da cultura regional.

A medida possui mérito pedagógico, simbólico e formativo, estando alinhada com os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da valorização da cultura nacional (art. 215, CF) e da promoção da identidade federativa.



Portanto, não há qualquer óbice de iniciativa legislativa que impeça a tramitação e aprovação da proposta.

Por fim, visando aprimorar o projeto sugiro emenda substitutiva global para adequar o texto a técnica legislativa.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0160/2025, com a emenda substitutiva global que apresento.

Sala das Comissões,

Deputado Mauro de Nadal

Relator